



Brumadinho, 02 de março de 2026.

## MEMO SSPMDC Nº 033/2026

### Ao Senhor

Clodoaldo Evangelista  
**Pregoeiro de Brumadinho**  
**Prefeitura Municipal de Brumadinho**

**Assunto:** Pregão nº 000038/2025  
Processo Licitatório nº 000253/2025  
Recorrente: Nova Comercial Ltda.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Nova Comercial Ltda.** contra decisão que desclassificou sua proposta referente ao Item 02 – Veículo Hatch 1.0 Flex, zero quilômetro.

A desclassificação fundamentou-se no não atendimento integral às especificações técnicas do Termo de Referência, especialmente quanto a:

- Sistema de som/central multimídia;
- Sistema de alarme;
- Vidros elétricos nas quatro portas.

A recorrente sustenta que os equipamentos poderiam ser instalados como acessórios homologados pela fabricante, invocando interpretação literal da expressão “original de fábrica ou homologado”

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da Vinculação ao Edital e da Interpretação Sistemática

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório.

Contudo, a interpretação das cláusulas editalícias não pode ser isolada ou fragmentada. Deve ser:

- Sistemática;
- Teleológica;
- Orientada pela finalidade pública da contratação.

O Termo de Referência exige que o veículo seja entregue **novo, zero quilômetro**, atendendo integralmente às especificações técnicas descritas.



## **2. Da Exigência de Configuração Completa na Entrega do Veículo**

O objeto licitado não é apenas um veículo base com possibilidade de adaptação posterior.

O objeto é um:

Veículo hatch 1.0, zero quilômetro, com todos os itens especificados já integrados.

A Administração Pública não contratou:

- Fornecimento de veículo + instalação posterior;
- Fornecimento de veículo condicionado a adaptações futuras;
- Fornecimento de veículo sujeito a complementação técnica após adjudicação.

A entrega deve ocorrer com o bem plenamente configurado conforme exigências técnicas, de forma inequívoca e objetiva.

## **3. Da Expressão “Original de Fábrica ou Homologado” – Limites Interpretativos**

A expressão “homologado” não pode ser interpretada como autorização irrestrita para instalação posterior genérica.

Para que o item seja considerado apto ao atendimento do edital, seria necessário comprovar:

- Instalação realizada por concessionária autorizada;
- Integração ao processo formal de venda do veículo como unidade nova;
- Manutenção integral da garantia original de fábrica;
- Ausência de descaracterização da condição de “zero quilômetro”;
- Compatibilidade técnica certificada pela montadora.

No caso concreto, a proposta da recorrente não apresentou:

- Declaração formal da montadora;
- Documento técnico vinculando o chassi ofertado à configuração exigida;
- Comprovação de que os acessórios seriam integrados antes da emissão da nota fiscal de venda como veículo completo.

A simples existência de acessórios em catálogo não substitui a comprovação objetiva exigida no procedimento licitatório.



#### **4. Da Exigência de Vidros Elétricos nas Quatro Portas**

O Termo de Referência também exige que o veículo possua **vidros elétricos nas quatro portas**.

Tal exigência possui relevância funcional e operacional para:

- Uso institucional contínuo;
- Segurança dos usuários;
- Padronização da frota;
- Eficiência no serviço público.

Caso o modelo ofertado não possua vidros elétricos nas quatro portas como item integrado à configuração original ou devidamente comprovado como parte da unidade entregue, configura-se descumprimento objetivo da especificação técnica.

A ausência de comprovação formal quanto a esse requisito reforça a inadequação da proposta.

#### **5. Da Ausência de Violação à Competitividade**

Não há violação ao princípio da competitividade, pois:

- A exigência estava expressamente prevista no edital;
- Todos os licitantes estavam sujeitos às mesmas regras;
- A desclassificação decorreu de ausência de comprovação técnica suficiente.

A Administração não criou requisito novo, apenas exigiu comprovação objetiva do atendimento integral às especificações.

#### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto:

- Considerando a necessidade de entrega do veículo zero quilômetro já plenamente configurado;
- Considerando a ausência de comprovação formal do atendimento integral às exigências técnicas;
- Considerando a exigência de vidros elétricos nas quatro portas como item obrigatório;
- Considerando o dever de julgamento objetivo, isonomia e mitigação de riscos;




**DECIDO:**

1. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a desclassificação da proposta para o Item 02;
2. Determinar o regular prosseguimento do certame.

Certos de sua atenção e colaboração, agradecemos antecipadamente e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

  
**Vander Glayson A. da Silva**  
Setor Administrativo  
VANDER GLAYSON  
ANTÔNIO DA SILVA  
MATRÍCULA 003476